Quarta-feira, 18 de Novembro de 2026 I SÉRIE — Número 220

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 78/2026:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Petróleo, abreviadamente designado por INP, Autoridade Reguladora de Petróleo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/2026

de 18 de Novembro

Havendo necessidade de redefinir e adequar a forma de organização e funcionamento do Instituto Nacional de Petróleo, abreviadamente designado por INP, ajustando-o às atribuições previstas na Lei do Petróleo, ao abrigo do número 7 do artigo 37 da Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Petróleo, abreviadamente designado por INP, Autoridade Reguladora de Petróleo, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área de Petróleo aprovar o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Petróleo, no prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 3

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área de Petróleo submeter a proposta do Quadro de Pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data de aprovação do presente Decreto.

ARTIGO 4

(Revogação)

Com excepção do artigo 1 do Decreto n.º 25/2004, de 20 de Agosto, são revogados os artigos subsequentes, incluindo o Estatuto Orgânico que é parte integrante.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi.*

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Petróleo (INP)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Instituto Nacional de Petróleo, abreviadamente designado por INP, é a Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. O INP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de natureza, personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial, bem como de independência funcional e técnica especializada para a protecção dos interesses estratégicos do Estado na área do Petróleo, incluindo a decisória e sancionatória no exercício das suas atribuições e competências, nos termos da Lei.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INP é de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. O INP pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Petróleo, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças, da Função Publica e o representante do Estado na Província.

ARTIGO 3

(Regime Aplicável)

O INP rege-se pelas disposições da Lei do Petróleo, do presente Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O INP é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de Petróleo, e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O exercício da tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

a) homologar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos, sob proposta do Conselho de Administração;

b) aprovar o Regulamento Interno, sob proposta do Conselho de Administração;

c) revogar ou extinguir os actos ilegais praticados pelos órgãos do INP, nas matérias de sua competência;

d) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos de sua nomeação;

e) nomear e exonerar os Administradores;

f) praticar outros actos para a prossecução das atribuições do INP.

3. O exercício da tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

a) ordenar a realização de inspecções financeiras;

b) homologar o relatório anual de contas, sob proposta do Conselho de Administração;

c) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

4. O relatório anual de actividades e contas é submetido às tutelas sectorial e financeira para aprovação por despacho conjunto e posterior publicação.

ARTIGO 5

(Atribuições)

1. O INP tem as seguintes atribuições:

a) regular e fiscalizar a actividade de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte de petróleo;

b) administrar a actividade de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte de petróleo;

c) propor políticas e normas respeitantes às operações petrolíferas;

d) preparar e implementar os processos para a atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas;

e) proceder ao licenciamento de infra-estruturas e operações petrolíferas;

f) preservar o interesse público mediante a definição de condições técnicas, económicas e ambientais adequadas para utilização eficiente dos recursos;

g) organizar, manter e consolidar o acervo das informações e dados técnicos e científicos relativos às actividades da indústria petrolífera, das reservas nacionais de petróleo e de informações resultantes das operações petrolíferas;

h) lançar concursos para a aquisição de dados destinados à verificação do potencial petrolífero nas bacias sedimentares;

i) garantir o cumprimento dos contratos de concessão, de compra e venda e demais instrumentos contratuais inerentes às operações petrolíferas;

j) aprovar orçamentos por área de concessão e empreendimento petrolíferos;

k) assegurar a recepção, verificação e harmonização dos relatórios anuais de execução dos custos provenientes de cada área de concessão e/ou empreendimento;

l) assegurar a gestão eficiente e a implementação de ferramentas de tecnologias de informação para a monitoria e análise dos dados de produção;

m) desenvolver acções institucionais e criar condições isonómicas ao investimento na pesquisa, desenvolvimento e produção em conformidade com as boas práticas da indústria de petróleo;

n) assegurar que a conformidade nos contratos, licenças, planos de desenvolvimento e demais instrumentos jurídicos aplicáveis às operações petrolíferas contemplem disposições previstas na legislação de conteúdo local aplicável, em coordenação com a entidade competente;

o) assegurar que os planos de desenvolvimento contemplem as melhores alternativas no domínio da tecnologia, mercado e preço;

p) verificar e aprovar os sistemas de medição instalados em poços, plataformas e instalações de produção.

2. São igualmente atribuições do INP, regular e fiscalizar as condições de captura, armazenamento e utilização de dióxido de carbono (CCSU), bem como propor políticas de desenvolvimento e normas a estas respeitantes.

ARTIGO 6

(Poder sancionatório)

No exercício do poder sancionatório, compete ao INP:

a) identificar e investigar as práticas susceptíveis de infringir a legislação de petróleo e/ou contratos, proceder à instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for o caso, as sanções previstas na lei;

b) cobrar as multas estabelecidas na lei;

c) adoptar medidas cautelares, quando necessárias; e

d) praticar os demais actos previstos na lei.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

1. São órgãos do INP:

a) o Conselho de Administração;

b) o Conselho Fiscal; e

c) o Conselho Consultivo.

2. O Conselho de Administração pode criar outras unidades de apoio e de consulta técnica ou de qualquer outra natureza, permanentes ou temporários, necessários ao funcionamento do INP.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 8

(Natureza)

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição, implementação e gestão da actividade do INP e pela direcção dos serviços que a integram.

ARTIGO 9

(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração é composto por cinco Administradores, todos executivos, de entre os quais um é o Presidente, e exercem as suas funções em regime de exclusividade.

2. Os membros do Conselho de Administração devem ser pessoas de reconhecida idoneidade, conhecimento técnico e experiência em matérias relevantes no âmbito das atribuições e competências do INP.

3. O Presidente do INP é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

4. Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 10

(Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos, renováveis uma única vez.

2. Os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à tomada de posse de novos membros ou da respectiva recondução.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração:

a) aprovar e submeter à homologação da tutela sectorial e financeira os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades, consoante os casos e assegurar a sua execução;

b) acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, com a utilização dos meios postos à disposição da instituição para atingir os resultados;

c) aprovar o balanço e contas referentes ao ano fiscal anterior;

d) aprovar o relatório de actividades de cada exercício económico;

e) aprovar regulamentos necessários à prossecução do objecto e funcionamento do INP;

f) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico necessários ao bom funcionamento das unidades orgânicas;

g) aprovar e mandar publicar normas e padrões necessários para as operações petrolíferas;

h) preparar e submeter à tutela sectorial as propostas de legislação e regulamentação, sobre o sector, a serem aprovadas pelo Governo;

i) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;

j) autorizar a realização de aplicações e investimentos;

k) autorizar a aquisição e venda de bens móveis e imóveis, nos termos da lei;

l) autorizar a abertura de contas bancárias, nos termos da lei;

m) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do INP;

n) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;

o) exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

2. São ainda competências do Conselho de Administração:

a) pronunciar-se sobre propostas e políticas, legislação e regulamentação submetida ao INP por outras instituições;

b) aprovar os regulamentos necessários para estimular o desenvolvimento e retenção de quadros no INP;

c) propor a aprovação, renovação, alteração ou cancelamento de concessões e outros contratos;

d) aprovar os orçamentos por área de concessão ou do contrato e empreendimentos petrolíferos;

e) aprovar o plano de formação;

f) aprovar, rever e actualizar as taxas pagas pelos serviços prestados pelo INP;

g) contratar auditores externos;

h) aprovar os contratos em que o INP seja parte;

i) propor minutas ou modelos de contratos para a atribuição de direitos para realização de operações petrolíferas;

j) autorizar a contratação de estudos, serviços e fornecimentos necessários à prossecução das atribuições do INP;

k) aprovar projectos que visem assegurar a sustentabilidade do INP;

l) propor as carreiras profissionais específicas e o quadro de pessoal do INP;

m) constituir mandatário nos limites estabelecidos na lei;

n) aprovar as propostas de suplementos do pessoal do INP, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, nos termos da lei;

o) aprovar o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

p) aprovar o pacote de benefícios sociais dos funcionários e agentes vinculados ao INP, nos termos da legislação aplicável;

q) aprovar a política de gestão de recursos humanos e de retenção de quadros;

r) instruir processos sancionatórios e aplicar sanções, incluindo pecuniárias, no âmbito de execução das operações petrolíferas; e

s) propor a estrutura e funções das delegações, que devem constar do Regulamento Interno;

3. Os membros do Conselho de Administração respondem por Pelouros correspondentes a duas ou mais unidades orgânicas do INP, nos termos a definir no Regulamento Interno.

ARTIGO 12

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou quando solicitado por pelo menos a maioria dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho de Administração têm lugar na sede do INP ou em local a ser indicado na respectiva convocatória.

3. As reuniões ordinárias são convocadas com uma antecedência mínima de sete dias, com indicação da agenda.

4. As decisões do Conselho de Administração devem ser aprovadas por maioria de votos dos membros presentes.

5. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros ou, no caso de os mesmos serem em número par, estando presente o Presidente, sendo as deliberações vinculativas para toda a instituição.

6. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre em acta, a ser aprovada e assinada por todos os membros após o encerramento da reunião.

7. As deliberações do Conselho de Administração são publicadas sob forma de Resolução.

8. O Conselho de Administração dispõe de assessoria técnica nas áreas jurídica e de governação, actuando como unidades independentes de consulta, devendo as funções específicas ser fixadas por Resolução do Conselho de Administração.

9. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Administração, outros técnicos e especialistas de entidades públicas ou privadas, em função das matérias a tratar.

10. O Conselho de Administração é apoiado por um secretariado, dirigido por um chefe de secretariado.

ARTIGO 13

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

São competências do Presidente do Conselho de Administração:

a) dirigir o INP;

b) presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do INP;

c) executar e fazer cumprir a lei e as deliberações do Conselho de Administração;

d) coordenar a elaboração do plano anual de actividades e respectivo orçamento;

e) administrar os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do INP;

f) nomear e exonerar os Directores de Divisões, Assessores Técnicos, Chefes de Gabinetes, Chefes de Departamentos Centrais Autónomos, Chefes de Repartições Centrais Autónomas, Chefes de Departamentos Centrais e Chefes de Repartições Centrais, Delegados e os respectivos titulares das unidades orgânicas;

g) submeter à homologação das tutelas os instrumentos referidos no artigo 4 do presente Estatuto Orgânico;

h) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

i) representar o INP, em juízo e fora dele, nos termos do presente Estatuto;

j) autorizar a emissão de licenças ao abrigo do Regulamento de Licenciamento de Infra-estruturas de Operações Petrolíferas;

k) exarar ordens e instruções internas que se mostrem necessárias ao funcionamento dos serviços;

l) delegar poderes no âmbito da sua competência; e

m) realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei.

ARTIGO 14

(Voto de qualidade)

O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

ARTIGO 15

(Substituição)

O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Administrador por si designado.

ARTIGO 16

(Causas de Cessação do Mandato)

1. São as seguintes as causas de cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração:

a) termo do mandato;

b) incapacidade física permanente e/ou mental ainda que temporária;

c) renúncia do cargo;

d) aceitação de função ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;

e) demissão como consequência de processo disciplinar ou criminal;

f) falta grave e indesculpável comprovadamente cometida no desempenho das suas funções ou de qualquer obrigação inerente ao cargo; e

g) condenação por crime doloso em pena de prisão maior.

2. As incapacidades referidas na alínea *b)* do número anterior devem ser previamente comprovadas por junta médica.

3. A renúncia ao cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser apresentada por escrito ao Conselho de Ministros, com conhecimento do Ministro de tutela sectorial, com três meses de antecedência.

4. A renúncia ao cargo de Administrador deve ser apresentada, por escrito, ao Ministro de tutela sectorial, com três meses de antecedência.

ARTIGO 17

(Incompatibilidades e Impedimentos)

O exercício da função de membro do Conselho de Administração é incompatível com:

a) ser detentor de interesses de natureza financeira ou participação em qualquer empresa que exerce operações petrolíferas no país;

b) exercício de cargos de chefia em qualquer empresa que exerce actividade de exploração petrolífera no país;

c) exercício de cargos de Deputado da Assembleia da República, governamentais, membro da Assembleia Provincial e Municipal, da magistratura judicial e administrativa e do Ministério Público.

ARTIGO 18

(Resolução de litígios)

O INP, nas disputas entre concessionárias, contratadas, operadores ou outros titulares de direitos, tem os seguintes poderes e obrigações:

a) servir de mediador e conciliador, quando seja solicitado, devendo proceder de acordo com a legislação em vigor; e

b) no processo de tramitação para a resolução de litígios deve ser conduzido de forma transparente, não discriminatória e imparcial.

ARTIGO 19

(Poderes de execução)

Sem prejuízo de outros poderes conferidos por Lei e outras normas aplicáveis, o INP tem os seguintes poderes:

a) solicitar as concessionárias, contratadas, operadores ou outros titulares de direitos para condução de operações petrolíferas a apresentação ou exame de qualquer equipamento, documentos ou informações afins;

b) inspeccionar bens, registos e documentação na posse das concessionárias, contratadas, operadores, outros titulares de direitos, contratadas e subcontratadas;

c) solicitar, quando se mostre necessário, a presença de testemunhas; e

d) aplicar multas ou outras sanções.

ARTIGO 20

(Vinculação)

1. O INP obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de mais um Administrador, de quem estiver habilitado para o efeito nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2. Os actos de gestão corrente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 21

(Natureza, composição e mandato)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INP.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, da Função Pública e do Petróleo.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovável uma única vez.

ARTIGO 22

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, incluindo o do Presidente, tendo este voto de qualidade.

3. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senhas de presenças por cada dia de trabalho em que estiverem presentes, cujo valor é fixado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Petróleo e das Finanças.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis aplicáveis a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INP;

b) analisar a contabilidade do INP;

c) verificar e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões, alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

d) apresentar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

e) apresentar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

f) apresentar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

g) apresentar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INP esteja habilitado a fazê-lo;

h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

j) propor ao Ministro da tutela financeira e ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INP;

l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;

m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo INP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;

n) fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos do INP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INP, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;

o) aferir o grau de resposta dado pelo INP às solicitações dos particulares;

p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INP com os objectivos e prioridades do Governo;

q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;

r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INP, bem assim pelo Ministro de tutela; e

s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou seu Presidente, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas sessões do Conselho de Administração em que se aprecia a proposta de orçamento e o relatório e contas.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 24

(Natureza, competências e composição)

1. O Conselho Consultivo é o órgão alargado de consulta do Conselho de Administração.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

a) fazer o balanço das actividades planificadas e execução dos orçamentos anuais;

b) apreciar questões de interesse relevante para as actividades do INP e para as operações petrolíferas;

c) apreciar questões sobre a organização e funcionamento do INP; e

d) apreciar os assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) Membros do Conselho de Administração;

b) Director de Divisão;

c) Director de Gabinete;

d) Chefe de Departamento Central Autónomo;

e) Titular da Delegação;

f) Assessores técnicos; e

g) Delegados.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Consultivo, quadros do INP, representantes das tutelas sectorial e financeira, operadores do sector, entidades colectivas representativas de interesses relevantes nas operações petrolíferas e outros quadros e técnicos em função das matérias.

5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 25

(Estrutura)

1. Na sua estrutura orgânica o INP possui os seguintes Pelouros:

a) Pelouro de Pesquisa e Gestão de Dados;

b) Pelouro de Engenharia e Projectos;

c) Pelouro de Gestão de Concessões e Contratos; e

d) Pelouro de Desenvolvimento Institucional e Conformidade.

2. Os Pelouros são constituídos pelas seguintes unidades orgânicas:

a) Divisão de Pesquisa;

b) Divisão de Gestão de Dados;

c) Divisão de Fiscalização e Segurança;

d) Divisão de Projectos.

e) Divisão de Concessões e Conformidade;

f) Divisão de Gestão de Contratos;

g) Divisão de Conformidade e Coordenação de Conteúdo Local;

h) Divisão de Desenvolvimento Institucional e Gestão Estratégica.

3. Constituem ainda parte dos órgãos do INP as seguintes unidades:

a) Divisão de Administração e Recursos Humanos;

b) Divisão de Estudos e Análises Económicas;

c) Gabinete de Assuntos Jurídicos e de Contencioso;

d) Gabinete de Comunicação e Cooperação;

e) Gabinete de Auditoria Interna;

f) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação; e

g) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 26

(Pelouro de Pesquisa e Gestão de Dados)

1. São funções do Pelouro de Pesquisa e Gestão de Dados:

a) desenvolver acções de promoção das actividades de pesquisa de Petróleo;

b) monitorar o cumprimento das actividades de Pesquisa de Petróleo;

c) inventariar os recursos e reservas do país;

d) gerir a base de dados nacional de Petróleo;

e) digitalizar a informação relativa a pesquisa, desenvolvimento e produção;

f) gerir o laboratório de amostras geológicas;

g) propor procedimentos e guiões para a implementação dos planos de actividades de pesquisa nos termos da legislação em vigor e boas práticas da indústria de petróleo;

h) coordenar o processo de atribuição de direitos para pesquisa, aquisição de dados técnicos, captura, armazenamento e utilização de CO2;

i) coordenar a área de tecnologias de informação e comunicação;

j) elaborar relatórios sobre o desenvolvimento das áreas de actividade;

k) elaborar relatórios das actividades do Pelouro; e

l) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Pelouro de Pesquisa e Gestão de Dados é composto pelas seguintes unidades orgânicas:

a) Divisão de Pesquisa;

b) Divisão de Gestão de Dados;

c) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO 27

(Pelouro de Engenharia e Projectos)

1.São funções do Pelouro de Engenharia e Projectos:

a) coordenar o processo de avaliação dos Planos de Desenvolvimento;

b) coordenar e conduzir o processo de licenciamento de infra-estruturas e operações petrolíferas, incluindo as actividades de captura, armazenamento e utilização de dióxido de carbono (CCSU);

c) coordenar e conduzir o processo de licenciamento das actividades de produção de hidrogénio natural;

d) elaborar relatórios sobre o desenvolvimento das áreas de actividade;

e) elaborar relatórios das actividades do Pelouro;

f) assegurar a fiscalização, monitoria e supervisão das operações petrolíferas em tempo real através de plataformas digitais;

g) assegurar que as infra-estruturas inerentes às operações petrolíferas são projectadas, construídas e desmobilizadas de acordo com os requisitos da legislação aplicável e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo;

h) analisar os aspectos técnicos e de engenharia relativos à aquisição de bens e serviços a serem realizados pelas concessionárias, contratadas, subcontratadas ou operadores;

i) assegurar o cumprimento dos aspectos inerentes à descarbonização das emissões na indústria de Petróleo;

j) monitorar as actividades de desenvolvimento, produção, processamento, transporte de petróleo e injecção de fluídos;

k) auditar os métodos e sistemas de medição de petróleo e inspeccionar os equipamentos de medição;

l) monitorar as actividades de perfuração e outras actividades inerentes aos poços;

m) monitorar o desempenho dos reservatórios;

n) acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos e métodos aplicados na gestão de informações e dados técnicos relativos às operações petrolíferas;

o) assegurar que as quantidades de petróleo a ser queimado pelas concessionárias, operadores ou outros titulares de direitos sejam as autorizadas pelo Governo;

p) assegurar o cumprimento dos requisitos de emergência, contingência, segurança e protecção ao meio ambiente no decurso das operações petrolíferas pelas concessionárias, operadores e outros titulares de direito;

q) assegurar e monitorar o cumprimento pelas concessionárias, operadores e titulares de direito sobre as melhores práticas de intervenção no âmbito do investimento social e da responsabilidade social empresarial nas comunidades abrangidas pelas operações petrolíferas;

r) assegurar que as concessionárias, operadores e outros titulares de direito preservem e promovam os direitos das comunidades nas áreas abrangidas pelas operações petrolíferas;

s) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Pelouro de Engenharia e Projectos é composto pelas seguintes unidades orgânicas:

a) Divisão de Fiscalização e Segurança;

b) Divisão de Projectos.

ARTIGO 28

(Pelouro de Gestão de Concessões e Contratos)

1. São funções do Pelouro de Gestão de Concessões e Contratos:

a) garantir o cumprimento dos termos e condições dos contratos de concessão, contratos de partilha de produção, contratos de serviços com risco, contratos de compra e venda, contratos de transporte e outros afins e da legislação aplicável;

b) garantir o controlo e monitoria da gestão das concessões, contratos de partilha de produção, contratos de serviço com risco e outras a estes inerentes;

c) garantir o controlo e monitoria da gestão dos contratos de compra e venda de petróleo, de transporte e outros instrumentos a estes inerentes;

d) analisar a viabilidade das alterações às concessões e aos contratos, e outros inerentes às operações petrolíferas, garantindo o cumprimento da legislação aplicável;

e) propor e realizar auditorias para a verificação da conformidade das concessões e contratos, e outros inerentes às operações petrolíferas;

f) analisar as tendências do mercado de petróleo e gás relativamente à fixação e variação de preços;

g) manter registos detalhados e identificar os possíveis riscos relacionados com as concessões, contratos e documentos a estes inerentes, elaborando propostas de estratégias de mitigação de riscos;

h) compilar, organizar, preservar e gerir toda a informação relativa aos contratos de concessão, contratos de partilha de produção, contratos de serviços com risco, contratos de compra e venda, de transporte e outros inerentes às operações petrolíferas;

i) elaborar relatórios sobre o desenvolvimento das áreas de actividade;

j) elaborar relatórios das actividades do Pelouro; e

k) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Pelouro de Gestão de Concessões e Contratos é composto pelas seguintes unidades orgânicas:

a) Divisão de Concessões e Conformidade;

b) Divisão de Gestão de Contratos.

ARTIGO 29

(Pelouro de Desenvolvimento Institucional e Conformidade)

1. São funções do Pelouro de Desenvolvimento Institucional e Conformidade:

a) desenvolver acções institucionais e criar condições isonômicas ao investimento na pesquisa, desenvolvimento e produção em conformidade com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo;

b) desenvolver programas de capacitação técnica e institucional no âmbito de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo;

c) promover a coordenação interinstitucional entre entidades reguladoras para o fortalecimento da investigação e inovação tecnológica;

d) assegurar que a conformidade nos contratos, licenças, planos de desenvolvimento e demais instrumentos contemplem disposições previstas na legislação de conteúdo local;

e) analisar e verificar a conformidade dos termos de referência e aspectos técnicos relativos à aquisição de bens e serviços a serem realizados pelas concessionárias, contratadas, subcontratadas ou operadores;

f) monitorar e supervisionar os procedimentos de contratação para a aquisição de bens e serviços promovidos pelas concessionárias, contratadas, subcontratadas ou operadores, até à adjudicação e celebração dos respectivos contratos, em coordenação com a entidade que superintende a matéria de conteúdo local;

g) desenvolver e implementar programas de conformidade e integridade aplicáveis às actividades reguladas;

h) propor medidas de melhoria contínua do quadro institucional, alinhadas com a evolução das Boas Práticas da Indústria de Petróleo;

i) assegurar a coordenação com as entidades competentes na monitoria do cumprimento das normas sectoriais e das obrigações regulatórias dos operadores nos termos da legislação de conteúdo local;

j) incentivar a transferência de tecnologia e conhecimento entre operadores, instituições de investigação e entidades nacionais;

k) propor estratégias de transformação digital e implementar o Plano Estratégico do INP;

l) planificar e monitorar a implementação das acções estratégicas de desenvolvimento institucional e organizacional a curto, médio e longo prazos;

m) garantir a elaboração e a sistematização das acções do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, bem como os planos plurianuais;

n) definir as linhas estratégicas a considerar no âmbito dos programas e projectos de investimento financiados pelos parceiros de cooperação;

o) coordenar as áreas de comunicação e cooperação;

p) elaborar relatórios sobre o desenvolvimento das áreas de actividade;

q) elaborar relatórios das actividades do Pelouro; e

r) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Pelouro de Desenvolvimento Institucional e Conformidade é composto pelas seguintes unidades orgânicas:

a) Divisão de Conformidade e Coordenação de Conteúdo Local; e

b) Divisão de Desenvolvimento Institucional e Gestão Estratégica.

ARTIGO 30

(Divisão de Pesquisa)

1. São funções da Divisão de Pesquisa:

a) realizar e promover estudos para delimitação de bacias sedimentares;

b) promover consultas públicas com operadores do sector sobre as áreas a colocar em concurso;

c) elaborar e divulgar documentação com dados e informação técnica referentes às áreas colocadas a concurso e os requisitos básicos a constar do edital do concurso;

d) definir e propor as áreas sujeitas a concurso;

e) definir as obrigações mínimas de trabalho a negociar no âmbito dos contratos petrolíferos;

f) analisar e emitir parecer sobre o programa anual de actividades e orçamento apresentado pelas concessionárias ou contratadas em coordenação com outras unidades orgânicas;

g) analisar os relatórios de actividades de pesquisa submetidos pelas concessionárias ou contratadas;

h) estabelecer parâmetros e procedimentos de avaliação em caso de qualquer descoberta de depósitos de petróleo;

i) avaliar o cumprimento das obrigações legais e contratuais das concessionárias ou contratadas e outros intervenientes nos casos de abandono;

j) propor as condições contratuais básicas para a prorrogação dos prazos de pesquisa;

k) acompanhar a execução das operações petrolíferas e o cumprimento das obrigações contratuais dos titulares de direitos ao abrigo dos contratos previstos na Lei do Petróleo;

l) acompanhar a evolução tecnológica de equipamentos e métodos aplicados na realização de estudos de pesquisa de petróleo de modo a padronizar as actividades do sector;

m) propor, em colaboração com a Divisão de Projectos, a adopção de medidas respeitantes ao acesso e exercício das operações petrolíferas;

n) apreciar, avaliar e emitir pareceres sobre os programas, planos de trabalhos e respectivos projectos, no âmbito do processo de atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas e no âmbito da execução dos contratos previstos na Lei do Petróleo;

o) realizar estudos e emitir relatórios sobre a inventariação de recursos e reservas;

p) avaliar o potencial de armazenamento geológico de carbono;

q) avaliar o potencial de hidrogénio natural; e

r) exercer as demais funções superiormente determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Pesquisa é dirigido por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 31

(Divisão de Gestão de Dados)

1. São funções da Divisão de Gestão de Dados:

a) organizar, manter e consolidar o acervo das informações e dados técnicos e científicos relativos às actividades da indústria petrolífera, das reservas nacionais de petróleo, incluindo a recepção e classificação das amostras e dados técnicos obtidos resultantes das operações petrolíferas;

b) gerir o acervo de dados técnicos e de informação existentes sobre as bacias sedimentares moçambicanas, bem como as informações relativas às actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, nos termos dos respectivos contratos;

c) definir padrões e procedimentos para a obtenção e disponibilização de dados técnicos relativos às operações petrolíferas;

d) definir os padrões referentes à tecnologia de *hardware, software* e conexões remotas do banco de dados de pesquisa e produção – BDPP;

e) receber e compilar as informações sobre a produção e cálculo de reservas de petróleo, potencial de armazenamento geológico de carbono e de produção de hidrogénio natural;

f) acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos e métodos aplicados na gestão de informações e dados técnicos relativos às operações petrolíferas;

g) manter organizados os relatórios, amostras e demais dados produzidos no âmbito dos contratos previstos na Lei do Petróleo;

h) produzir relatórios estatísticos sobre as actividades de pesquisa e produção em Moçambique;

i) preparar pacotes de dados e garantir acesso aos interessados;

j) participar nas sessões de avaliação das propostas apresentadas pelas empresas pré-qualificadas, de acordo com os critérios previamente estabelecidos;

k) exercer as demais funções superiormente determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Gestão de Dados é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 32

(Divisão de Fiscalização e Segurança)

1. São funções da Divisão de Fiscalização e Segurança:

a) fiscalizar o cumprimento dos termos e obrigações emergentes dos contratos previstos na Lei do Petróleo, bem como a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

b) fiscalizar a qualidade dos serviços e actividades dos agentes económicos envolvidos nas operações petrolíferas;

c) fiscalizar e monitorar as actividades de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU) e de produção de hidrogénio natural;

d) realizar vistorias de infra-estruturas petrolíferas com vista à emissão de licenças;

e) inspecionar o equipamento e o método de medição de petróleo usado pelas concessionárias, contratados ou operadores;

f) promover a protecção e conservação do meio ambiente, privilegiando o emprego de padrões internacionalmente aceites na indústria petrolífera;

g) propor a aprovação de normas, padrões e procedimentos no âmbito das suas funções;

h) emitir pareceres do processo para a normação e homologação dos equipamentos a serem utilizados nas actividades inerentes à indústria petrolífera;

i) zelar pelo cumprimento por parte dos operadores dos requisitos de emergência e contingência, segurança física do pessoal, de infra-estruturas e protecção do meio ambiente; e

j) exercer as demais funções superiormente determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Fiscalização e Segurança é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 33

(Divisão de Projectos)

1. São funções da Divisão de Projectos:

a) receber e compilar as informações sobre a produção e cálculo de reservas de Petróleo, de potencial de hidrogénio natural e de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU);

b) propor a aprovação de normas e procedimentos no âmbito das suas funções;

c) emitir licenças de infra-estruturas, operações petrolíferas, de actividades de captura, armazenamento e utilização de dióxido de carbono e outras inerentes;

d) emitir pareceres do processo para a construção e entrada em operações de infra-estruturas petrolíferas;

e) prever o desempenho de produção de petróleo e hidrogénio natural;

f) analisar os métodos de produção propostos pelo operador;

g) efectuar a avaliação e controlo, emitindo pareceres referentes aos planos de desenvolvimento, desmobilização, programas anuais de trabalho, planos mensais de produção e actividades de desenvolvimento e produção apresentados pelos operadores;

h) emitir pareceres sobre propostas de unitização de depósitos de petróleo;

i) analisar e avaliar a capacidade de produção de novos reservatórios e dos respectivos poços;

j) participar e monitorar as actividades de sondagem a ser realizada pelas companhias petrolíferas em fase de desenvolvimento;

k) assegurar que as infra-estruturas são projectadas e construídas de acordo com a legislação aplicável às operações petrolíferas e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo;

l) emitir pareceres sobre a atribuição e alteração dos contratos previstos na Lei do Petróleo;

m) coordenar o acompanhamento das actividades de perfuração na fase de avaliação, desenvolvimento e produção;

n) avaliar as solicitações de continuidade de produção, oriundas de testes de curta e de longa duração após a declaração de viabilidade económica e comercial;

o) realizar auditorias de medição fiscal;

p) monitorar as actividades de calibração dos sistemas de medição fiscal; e

q) exercer as demais funções superiormente determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Projectos é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 34

(Divisão de Concessões e Conformidade)

1. São funções da Divisão de Concessões e Conformidade:

a) gerir os contratos de concessão e outros previstos na Lei do Petróleo, bem como a estes inerentes relativamente ao cumprimento da legislação aplicável e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo;

b) verificar a conformidade dos contratos de concessão e outros previstos na Lei do Petróleo, bem como a estes inerentes no que concerne à existência de cláusulas contratuais que assegurem e garantam quotas reservadas ao mercado nacional, conforme previsto na legislação aplicável;

c) controlar o cumprimento das obrigações contratuais e fiscais pelas concessionárias, contratadas ou operadores;

d) propor a aprovação de normas e procedimentos no âmbito das suas competências;

e) propor mecanismos de identificação, análise, desenvolvimento de propostas a todas as questões de monitoria e controlo de riscos dos contratos de concessão e outros previstos na Lei do Petróleo, bem como a estes inerentes;

f) monitorar os prazos de vigência dos contratos de concessão e outros previstos na Lei do Petróleo;

g) emitir pareceres relativos à conformidade no âmbito da declaração de descoberta comercial dos depósitos de petróleo;

h) emitir pareceres legais relativamente ao cumprimento de deveres e obrigações ao abrigo dos contratos;

i) emitir pareceres sobre cessão de interesse participativo e quaisquer outras vicissitudes dos contratos;

j) acompanhar a evolução dos mínimos exigíveis e critérios de elegibilidade impostos pelo sector de petróleo no que concerne à regulação, concessões e outros a estas inerentes;

k) efectuar a avaliação da conformidade e o controlo, emitindo pareceres referentes aos programas anuais de trabalho e orçamentos, planos de desenvolvimento e desmobilização apresentados pelos operadores;

l) proceder à recolha e tratamento da informação legal, nacional e internacional, relacionada com os recursos petrolíferos;

m) promover formações no domínio das boas práticas da indústria de petróleo; e

n) exercer as demais funções superiormente determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Concessões e Conformidade é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 35

(Divisão de Gestão de Contratos)

1. São funções da Divisão de Gestão de Contratos:

a) gerir os contratos de compra e venda de petróleo e outros a estes inerentes;

b) acompanhar e monitorar as melhores práticas de gestão de contratos;

c) verificar os termos e condições dos contratos;

d) monitorar prazos de vigência e condições de renovação dos contratos;

e) verificar a conformidade dos termos e condições dos contratos com a legislação aplicável;

f) emitir pareceres sobre propostas de contratos de compra e venda de Petróleo;

g) verificar os volumes de petróleo em cada contrato de compra e venda de petróleo;

h) verificar os preços com base nos critérios estabelecidos na legislação aplicável ou fixados pelo Governo;

i) propor mecanismos de identificação, análise, desenvolvimento de respostas a todas as questões de monitoria e controlo de riscos inerentes aos contratos;

j) disseminar regras de conformidade para as áreas operacionais do INP no que tange à gestão de contratos; e

k) exercer as demais funções superiormente determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Gestão de Contratos é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 36

(Divisão de Conformidade e Coordenação de Conteúdo Local)

1. São funções da Divisão de Conformidade e Coordenação de Conteúdo Local:

a) coordenar, colaborar, cooperar e interagir com as instituições relevantes no âmbito da coordenação de conteúdo local;

b) fiscalizar todos aspectos contratuais e legais referentes à contratação de bens e serviços;

c) definir as informações que devem ser partilhadas para acompanhar o nível de execução no âmbito da contratação de bens e serviços;

d) assegurar a avaliação do impacto nos benefícios dos projectos implementados;

e) orientar as concessionárias, contratadas ou operadores sobre as melhores áreas de intervenção nos aspectos de responsabilidade corporativa;

f) coordenar a interacção entre as empresas petrolíferas e a administração pública;

g) estabelecer procedimentos de fiscalização e auditorias de implementação de conteúdo local em coordenação com outras entidades,

h) assegurar que a conformidade nos contratos, licenças, planos de desenvolvimento e demais instrumentos contemplem disposições previstas na legislação de conteúdo local;

i) analisar e verificar a conformidade dos termos de referência e aspectos técnicos relativos à aquisição de bens e serviços a serem realizados pelas concessionárias, contratadas, subcontratadas ou operadores;

j) monitorar e supervisionar os procedimentos de contratação para a aquisição de bens e serviços promovidos pelas concessionárias, contratadas, subcontratadas ou operadores, até à adjudicação e celebração dos respectivos contratos, em coordenação com a entidade que superintende a matéria de conteúdo local; e

k) exercer as demais funções superiormente determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Conformidade e Coordenação de Conteúdo Local é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 37

(Divisão de Desenvolvimento Institucional e Gestão Estratégica)

1. São funções da Divisão de Desenvolvimento Institucional e Gestão Estratégica:

a) definir, propor e implementar estratégias de desenvolvimento institucional;

b) desenvolver programas de capacitação técnica e institucional no âmbito de pesquisa, desenvolvimento e produção de Petróleo;

c) promover a coordenação interinstitucional entre entidades reguladoras para o fortalecimento da investigação e inovação tecnológica;

d) desenvolver programas de capacitação técnica e institucional no âmbito de pesquisa, desenvolvimento e produção de Petróleo;

e) garantir e coordenar o processo de implementação das orientações estratégicas e operacionais do INP;

f) planificar e monitorar a implementação das acções estratégicas de desenvolvimento institucional e organizacional a curto, médio e longo prazos;

g) garantir a elaboração e a sistematização das acções do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, bem como os planos plurianuais;

h) definir as linhas estratégicas a considerar no âmbito dos programas e projectos de investimento financiados pelos parceiros de cooperação; e

i) exercer as demais funções superiormente determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Desenvolvimento Institucional e Gestão Estratégica é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 38

(Divisão de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Divisão de Administração e Recursos Humanos:

a) no domínio de administração e finanças:

i. elaborar a proposta de orçamento do INP, em coordenação com outras unidades orgânicas de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;

ii. exercer a gestão administrativa, patrimonial e dos recursos financeiros com vista à prossecução dos objectivos do INP;

iii. executar e controlar o orçamento do INP, bem como elaborar os relatórios preliminares de prestação de contas;

iv. elaborar e garantir a execução das actividades de controlo e administração financeira em cumprimento da legislação fiscal e contabilística em vigor;

v. determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e controlar a sua utilização;

vi. elaborar o balanço anual de execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo;

vii. garantir a execução financeira, efectuando balanços periódicos das actividades realizadas;

viii. implementar procedimentos administrativos de informação através de um sistema de gestão documental;

ix. assegurar o desenvolvimento de procedimentos e rotinas de sistemas de controlo financeiro;

x. planificar, controlar e coordenar as actividades do sector administrativo do INP;

xi. assegurar a elaboração do relatório de gestão que acompanha a apresentação de contas anuais do INP, nos prazos legalmente estabelecidos;

xii. assegurar a preparação do balanço e relatório e contas a ser submetido ao Conselho de Administração;

xiii. gerir as reservas financeiras e poupanças do INP;

xiv. planear as necessidades de recursos materiais, incluindo infra-estruturas e equipamentos que asseguram o funcionamento adequado da instituição e elaborar o respectivo plano de investimentos em coordenação com outras unidades orgânicas;

xv. assegurar o planeamento e provisão dos recursos materiais e financeiros para o funcionamento adequado da Instituição;

xvi. emitir pareceres técnicos quando necessário ou solicitado;

xvii. estabelecer directivas para planos de actividade de Administração e Finanças nos termos da legislação em vigor;

xviii. coordenar os departamentos de Recursos Humanos, Património e a secretaria geral a constar do regulamento interno; e

xix. realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

b) No domínio dos Recursos Humanos:

i. assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;

ii. elaborar e gerir o quadro de pessoal;

iii. garantir o recrutamento para o quadro de pessoal;

iv. assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;

v. organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;

vi. produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;

vii. conceber e implementar o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

viii. elaborar e implementar perfis profissionais para todas as carreiras do sector;

ix. implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;

x. planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;

xi. implementar as actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa com deficiência;

xii. implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;

xiii. implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;

xiv. gerir o sistema de remuneração e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;

xv. exercer outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

2. A Divisão de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 39

(Divisão de Estudos e Análises Económicas)

1. São funções da Divisão de Estudos e Análises Económicas:

a) realizar estudos e análises económicas do sector de petróleo e gás;

b) coordenar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística económica do sector;

c) assegurar o alinhamento das estratégias e políticas económicas do sector através de análise das tendências do mercado;

d) analisar a viabilidade económica e financeira dos projectos de petróleo e gás;

e) analisar os orçamentos submetidos para aprovação no âmbito da implementação das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção;

f) analisar os relatórios de recuperação de custos;

g) analisar as despesas e custos sujeitos à recuperabilidade;

h) monitorar e controlar os custos incorridos no exercício das operações petrolíferas;

i) gerir a plataforma digital de controlo e monitoria de custos;

j) analisar relatórios de vendas e receitas;

k) assegurar o cumprimento das obrigações económicas dos contratos de concessão e outros previstos na Lei do Petróleo;

l) executar auditorias de certificação dos custos das operações petrolíferas; e

m) exercer outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos da lei.

2. A Divisão de Estudos e Análises Económicas é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 40

(Gabinete de Comunicação e Cooperação)

1. São funções do Gabinete de Comunicação e Cooperação:

a) elaborar a estratégia e o plano de comunicação e imagem do INP e coordenar a sua execução;

b) coordenar a elaboração da política da comunicação e imagem e coordenar a sua execução;

c) promover a difusão de informação sobre a legislação e demais serviços do INP e prestar esclarecimentos ao público;

d) zelar pela imagem do INP e sua promoção no relacionamento com as demais instituições públicas e privadas;

e) assegurar um serviço de atendimento público dinâmico e dotado de todo o tipo de informações úteis aos seus utentes;

f) criar e gerir materiais informativos, quer sejam de conteúdo áudio ou multimídia sobre as actividades levadas a cabo pela instituição e apoiar na edição e publicação de relatórios, estudos e outras obras de cariz institucional;

g) recolher, tratar e difundir informação relevante aos funcionários da instituição, proveniente de órgãos internos ou externos, incluindo a veiculada na comunicação social;

h) assegurar a gestão e actualização da informação noticiosa veiculada nas diferentes plataformas digitais em uso na instituição;

i) promover a criação e manutenção dos suportes de comunicação e imagem institucional;

j) organizar eventos que visam a promoção das actividades do INP;

k) organizar conferências de imprensa, entrevistas e outros eventos que tenham em vista dotar os jornalistas de informação actualizada do sector;

l) promover o relacionamento com os órgãos de comunicação social;

m) garantir o funcionamento da base de dados de contactos de interesse para o INP;

n) assegurar a salvaguarda da informação estratégica e operacional da instituição;

o) estabelecer novas relações de cooperação ao nível institucional com instituições similares nacionais e estrangeiras e outros parceiros estratégicos, reforçar e monitorar os diferentes programas de cooperação em curso;

p) organizar e arquivar toda a documentação sobre cooperação da instituição;

q) promover e apoiar as acções de cooperação;

r) promover a participação do INP em programas e redes internacionais de interesse institucional; e

s) exercer as demais funções superiormente determinadas.

2. O Gabinete de Comunicação e Cooperação é dirigido por um Director de Gabinete, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 41

(Gabinete de Assuntos Jurídicos e de Contencioso)

1. São funções do Gabinete de Assuntos Jurídicos e de Contencioso:

a) emitir pareceres e informações sobre assuntos de carácter jurídico;

b) analisar os termos dos contratos a serem celebrados na Indústria de Petróleo e demais contratos e sua conformidade com o direito moçambicano;

c) colaborar na fiscalização e observância pelas entidades intervenientes nas operações petrolíferas, das cláusulas estabelecidas em acordos e contratos;

d) avaliar os processos visando a aplicação de sanções previstas na legislação aplicável e nos contratos;

e) assegurar a divulgação dos instrumentos legais e as respectivas vantagens e garantias no exercício de actividades do sector;

f) zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;

g) analisar os pedidos para condução de operações petrolíferas;

h) propor projectos de diplomas legais necessários ao funcionamento do sector de petróleo, bem como dar pareceres sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;

i) compilar e analisar a legislação aplicável ao sector por forma a detectar insuficiências ou justaposições e propor as medidas legislativas e regulamentares adequadas;

j) divulgar o quadro regulamentar em vigor, na esfera da sua competência e dos direitos e obrigações dos operadores;

k) emitir pareceres sobre processos de natureza disciplinar;

l) participar no processo de litigância em que esteja envolvido o INP, em qualquer acção judicial;

m) assistir o Conselho de Administração na negociação de contratos e acordos de que o INP seja parte;

n) assistir o Conselho de Administração na administração dos contratos celebrados no sector de Petróleo; e

o) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete de Assuntos Jurídicos e de Contencioso é dirigido por um Director de Gabinete, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 42

(Gabinete de Auditoria Interna)

1. São funções do Gabinete de Auditoria Interna:

a) elaborar e submeter ao Presidente do Conselho de Administração o Plano Anual de Auditoria baseado em risco;

b) realizar auditorias nos termos da legislação aplicável;

c) realizar auditorias técnicas e financeiras aos projectos em que o INP seja parte para determinar as qualidades do trabalho e cláusulas dos contratos;

d) propor ao Presidente do Conselho de Administração medidas correctivas de quaisquer irregularidades;

e) monitorar a correcção das irregularidades de acordo com as decisões do Conselho de Administração;

f) monitorar as medidas e propostas pelos auditores externos;

g) emitir parecer técnico sobre as propostas de novos sistemas para o INP;

h) elaborar relatórios trimestrais e anuais com propostas de melhoria a eficiência do INP e dos seus órgãos;

i) monitorar e reportar ao Presidente do Conselho de Administração o grau de cumprimento das recomendações emitidas pelas auditorias e inspecções externas.

2. O Gabinete de Auditoria Interna é dirigido por um Director de Gabinete, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 43

(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:

a) definir padrões referentes a tecnologias de *hardware, software* e conexões remotas do banco de dados;

b) acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos e métodos aplicados na gestão de informações e dados;

c) prestar suporte técnico informático aos colaboradores da instituição;

d) garantir a segurança e integridade dos dados;

e) configurar e instalar recursos de infra-estruturas de TI;

f) acompanhar e manter a infra-estrutura de redes e serviços informáticos;

g) elaborar e zelar pelo cumprimento das políticas de segurança de informação digital e recursos informáticos da instituição;

h) desenvolver e acompanhar os planos de restabelecimento de informação em caso de desastre;

i) assegurar a disponibilização das aplicações aos utilizadores finais de acordo com orientações das áreas funcionais e procedimentos internos; e

j) exercer as demais funções superiormente determinadas.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 44

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

a) preparar e gerir os processos de aquisição em todas as fases do ciclo de contratação;

b) elaborar, realizar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;

c) gerir os contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens em que o INP seja parte;

d) receber e processar as reclamações e os recursos interpostos e zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação;

e) submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo;

f) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo na realização de inspecções e auditorias;

g) observar os procedimentos de contratação previstos na legislação em vigor;

h) assegurar a gestão dos processos de contratação, aquisição de bens e prestação de serviços; e

i) realizar as demais actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislações.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento de Central Autónomo, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Regime Patrimonial e Financeiro

SECÇÃO I

Receitas, Despesas e Património

ARTIGO 45

(Receitas)

1. São receitas do INP:

a) os fundos resultantes do apoio institucional, formação e treinamento previstos nos contratos de concessão e outros contratos previstos na Lei do Petróleo;

b) fundos resultantes da disponibilização e processamento de dados e informações técnicas;

c) os bónus de assinatura;

d) 15% do bónus de produção, resultante de cada projecto ao abrigo dos contratos de concessão ou outros contratos previstos na lei;

e) 3% da Partilha de Produção, resultante de cada projecto ao abrigo dos contratos de concessão ou outros contratos previstos na lei;

f) Taxa de Transporte por oleodutos e gasodutos;

g) Taxa regulatória de infra-estruturas;

h) as taxas que lhe forem consignadas nos termos da lei;

i) as taxas cobradas pela homologação de equipamentos;

j) outras taxas que os Ministros que superintendem as áreas de Petróleo e das Finanças possam vir a consignar-lhe;

k) o produto da aplicação de multas, nos termos da lei;

l) o produto da venda de material ou equipamento obsoleto ou da alienação de outros bens patrimoniais;

m) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do INP, ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou ser atribuídos, como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro;

n) os montantes resultantes da execução de garantias bancárias, nos termos da Lei do Petróleo;

o) os dividendos e resultados das aplicações e investimentos dos seus activos e recursos;

p) as receitas provenientes de arrendamentos de imóveis próprios;

q) quaisquer outras receitas que possa obter no âmbito das suas actividades, incluindo publicações;

r) as dotações, comparticipações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público.

2. As receitas provenientes das taxas cobradas pelo INP deverão ser canalizadas para a Conta Única do Tesouro para posterior consignação, nos termos previstos na legislação aplicável.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos fundos provenientes da execução de garantias bancárias, bem como aos fundos disponibilizados ao abrigo dos contratos de concessão ou de outros contratos previstos na legislação aplicável, quando destinados ao financiamento de actividades específicas.

4. A actualização das percentagens previstas no presente artigo é efectuada por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Petróleo e das Finanças.

5. O INP poderá contrair empréstimos mediante prévia autorização a ser concedida pelo Ministro que superintende a área de petróleos, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 46

(Despesas)

Constituem despesas do INP:

a) os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das suas atribuições e competências;

b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços;

c) os encargos resultantes de estudos e investigação; e

d) outras despesas legais ou contratualmente previstas ou permitidas.

ARTIGO 47

(Património)

Constitui património do INP:

a) os bens do Estado que lhe sejam afectos;

b) a universalidade de bens móveis e imóveis, direitos, obrigações e outros valores que lhe sejam alocados, adquiridos por compra, alienação, doação ou outros meios lícitos em cada exercício económico.

ARTIGO 48

(Contas)

1. Ao INP são aplicáveis as regras e disposições vigentes relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INP adopta o sistema de contabilidade pública.

3. A contabilidade do INP será sujeita a uma auditoria anual realizada por uma empresa de auditoria reconhecida internacionalmente, que deve estar disponível ao público após a aprovação do Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 49

(Relatório Anual)

1. O Conselho de Administração submeterá à apreciação do Ministro de tutela e mandará publicar no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui o Relatório de Contas inspeccionados por auditores externos independentes.

CAPÍTULO VI

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 50

(Regime de Pessoal)

1. Os funcionários e agentes do Estado em serviço no INP, regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

2. Excepcionalmente, e nos termos previstos na legislação aplicável, o INP pode contratar trabalhadores à luz da Lei do Trabalho e demais legislação aplicável aos contratos de trabalho.

3. O INP pode contratar, em regime de prestação de serviços, peritos nacionais ou estrangeiros, para execução de estudos ou trabalhos especiais.

ARTIGO 51

(Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INP é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de aprovação de suplementos adicionais.

2. As remunerações e regalias dos membros do Conselho de Administração do INP, são fixadas e actualizadas por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Petróleo e Finanças, nos termos da lei.

Preço — 70,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.